



Doi

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: _____

PROCESSO Nº: 5 / 2022

Requerimento: 5 / 2022

AUTOR: _____

Data de entrada: 1 de Novembro de 2022

Assunto: Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, solicitando manifestação da Comissão de Justiça e Redação quanto à anulação dos Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020...

ASSUNTO: _____

Interessado: Fábio Bello de Oliveira



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO

JOC

DESPACHO:-

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA MANI-
FESTAÇÃO.

IBIÚNA, 01/11/2022

Paulo Cesar Dias de Moraes
Paulo Cesar Dias de Moraes
Presidente

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente ocupante do cargo público de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.566-1 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino José Leite, N.º 137 – Condomínio Real Parque Morumbi – Bairro da Cachoeira, Ibiúna (SP), pela procuradora ao final assinada, à presença de Vossas Excelências, através de sua advogada que esta subscreve, com amparo nos preceitos regimentais do artigo 80, inciso III e artigo 82, inciso VIII, aduzirem e requererem o quanto se segue.

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, o julgamento das contas de exercício do Poder Executivo será realizado pela Câmara Municipal (Poder Legislativo), com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (§ 1º), sendo que o parecer prévio emitido pelo último só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º).

O senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, por força dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, teve as suas contas dos exercícios 2013 e 2016 rejeitadas por esta Casa de Leis, com amparo nas seguintes assertivas:

Exercício 2013: Ausência do adimplemento de Precatórios ao final do exercício financeiro.

Exercício 2016: Deficit orçamentário e financeiro reiterado; Ausência de liquidez de curto-prazo e descumprimento do artigo 42 da LRF.

*Recebi
01/11/2022
Adalberto Botelho Junior*

*RECEBI
01/11/2022
Adalberto Botelho Junior*

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 01/11/2022
11.08M
Sec. de Pres. Legislativo

B.
RECEBI
01/11/22
Q

Saliente-se que ao interessado não há margem para revisão do quanto decidido nos Decretos Legislativos pela via do Poder Judiciário, eis que esse entendimento jurisprudencial vigente é o de que a anulação e/ou revisão do julgamento procedido pela Câmara Municipal demandaria incursionar no chamado mérito administrativo, procedimento vedado por força legal e constitucional, assim como constituiria imiscuição do Poder Judiciário no Poder Legislativo, maculando o preceito federativo da harmonia e separação dos Poderes.

Entretanto, ao menos na ótica destes vereadores, os processos administrativos, e conseqüentemente os Decretos Legislativos, estão eivados de vícios insanáveis, posto que desprovidos da necessária motivação/razão e à margem das formalidades legais necessárias.

Explique-se, não foram apuradas as causas, motivos, razões ou circunstâncias pelas quais os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram mantidos na íntegra por esta casa de Leis, aliás, no exercício de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, a única motivação do julgamento realizado à margem da ampla defesa e do contraditório era o argumento político capaz de macular os mais comezinhos princípios do direito, afinal, era ano de eleições e o vereador Ismael Pereira, membro da Comissão de orçamento e finanças, era candidato a vice-prefeito na chapa de oposição ao interessado FÁBIO BELLO, sendo que a rejeição de contas atrairia a incidência de inelegibilidade em desfavor do mesmo e, conseqüentemente, o tolheria da corrida eleitoral de 2020.

Quanto ao aspecto formal dos processos administrativos que desaguaram na edição dos Decretos Legislativos N.º 04/2010 e N.º 06/2011, existem vícios insanáveis a seguir arrolados e individualizados por exercício:

Exercício 2013: Ausência de perícia contábil e produção de prova oral, ambas devidamente requeridas pelo interessado.

Exercício 2016: Ausência de perícia contábil e produção de prova oral e testemunhal, ambas devidamente requeridas pelo interessado

Diante deste quadro, como é missão dos vereadores primar pela legitimidade, legalidade e regularidade dos atos administrativos exarados pelo Poder Legislativo,

em franca observância e atendimento do interesse público, penso que tais imperfeições não de serem corrigidas, a fim de conduzir a situação à baila da legalidade e justiça.

Por fim, convém ressaltar que a providência ora requerida não é novidade no âmbito desta Casa de Leis, eis que na 15ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, precisamente em 10.05.2016, essa Casa de Leis já acolheu requerimento semelhante para afastar lacunas havidas no julgamento das contas do Poder Executivo nos anos de 2007 e 2008.

Pelas razões expostas, requeremos se digne Vossa Excelência **determinar**, na forma do artigo 38, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **que a Comissão de Justiça e Redação se manifeste quanto à anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, ante as suas cristalinas ilegalidades (ausência de motivação e desobediência às formalidades legais e lógicas), com a consequente publicação em Diário Oficial de instrumento equivalente para revogar os pretéritos e a submissão, novamente, à apreciação do mérito das contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016 pelo Plenário desta Casa de Leis**, observados todos os requisitos legais exigidos, assim como a regular instrução processual que a medida requer.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Ibiúna (SP), 30 de outubro de 2022.

CINTHIA AP. GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES

OAB/SP n.º 404.025


PROCURAÇÃO "AD E ET JUDICIA"

Outorgante: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente ocupante do cargo público de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.566-1 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino José Leite, N.º 137 – Condomínio Real Parque Morumbi – Bairro da Cachoeira, Ibiúna (SP), pela procuradora ao final assinada, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

Outorgado: CINTHIA APARECIDA GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 404.025 com endereço profissional na Rua Zico Soares, nº 2, 1º andar, sala 7, Centro, cidade de Ibiúna/SP.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para defender seus interesses perante o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ficando, a mesma, investida nos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil c/c artigo 44 do Código de Processo Penal, e os especiais para transigir, perante a Câmara Legislativa da Estância Turística de Ibiúna-SP.

Ibiúna, 30 de outubro de 2022.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
CPFMF072.913.518-71



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP

Relator: VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES - “Pururuca”

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 08 DE 11 DE 2021
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA** objetivando a anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que resultaram na **REJEIÇÃO** de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016.

Aduz, em síntese, que os processos que resultaram no aludido resultado não observaram as formalidades legais necessárias, assim como foram desprovidos da necessária motivação/razão de decidir, uma vez que os argumentos encampados à época não guardam identidade com a realidade, assim como foram colocados à margem diversos preceitos de ampla defesa e do contraditório do interessado, notadamente não realização de perícias contábeis, produção de provas orais e testemunhais e julgamento desprovido de legalidade, eis que eivado de nulidade em razão do caráter eleitoreiro decorrente do vereador Ismael Pereira, então membro da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer desfavorável às suas contas enquanto figurava como candidato a vice-prefeito na chapa de oposição ao interessado, tolhendo-o do prélio eleitoral mediante a imposição de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal N.º 64/90.

Arremata postulando a revogação dos aludidos Decretos Legislativos, com a publicação em Diário Oficial, e, conseqüentemente, renovar a instrução do feito, agora observando todos os preceitos legais, e submeter à matéria à nova apreciação do Egrégio Colegiado.

5



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

É a síntese do contido no Requerimento.

Subsidiám este parecer os processos administrativos inerentes às contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, que ora determinamos o apensamento a este autos.

Consta também, em levantamento realizado por esse Relator, pedido similar nesta Casa, que não seguiu o rito procedimental legal necessário, mesmo após parecer favorável desta Comissão de Justiça e Redação e deliberação pelo E. Plenário, em verdadeira afronta aos princípios constitucionais basilares.

A situação posta nos autos provoca detida reflexão quanto à possibilidade jurídica do Poder Legislativo rever seus atos quando estes estiverem eivados de vícios, sendo que a resposta sempre será pela positividade de tal conduta, afinal, é poder-dever do Estado rever os seus atos quando estiverem presentes notas de ilegalidade/irregularidade, em singelas palavras, é a concretização da autotutela administrativa.

Poder-se-ia invocar o preceito em latim “*pas de nullité sans grief*” para obstaculizar a pretensão em questão, todavia, o prejuízo na hipótese dos autos não é presumido, **MAS SIM EFETIVO E POSSIVELMENTE COMPROVADO**, afinal, **FORAM ENCAMPADOS ARGUMENTOS E RENEGADOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS BASILARES QUE RESULTARAM NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO INTERESSADO**, pois, se todos os meios de provas fossem produzidas, sejam elas periciais contábeis e as testemunhais, a suposta motivação em tese cairia por terra, tendo em vista que seriam possíveis capitular as impropriedades ventiladas e, assim, possibilitar com que o interessado pudesse exercer a sua ampla defesa e contraditório de forma específica, propiciando a esta Casa meios justos de julgamento das contas.

Neste sentido é farta a jurisprudência proveniente dos Tribunais Pátrios:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem assentou que a Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave na asseguaração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie - ausência de intimação para julgamento -, anulou o decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, relativas ao exercício de 2006, e, em nova análise, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. **2. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes.** 3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 2553 PE, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 81)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. INEFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO. No procedimento do julgamento de contas apresentadas pelo Prefeito, o Legislativo não pode dispensar a instalação do contraditório administrativo, nem deixar de possibilitar ao interessado os meios de defesa que lhe são constitucionalmente garantidos. O art. 5º, inciso LX, da CF é expresso no sentido de que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", não mais prevalecendo o princípio da "verdade sabida", que amparava a aplicação imediata de pena. (TJ-MG - REEX: 10352110088718001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)

"Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido. NE : Trecho do voto do relator: "A jurisprudência deste Tribunal tem feito distinção entre as hipóteses de revogação e anulação de decisões por parte das próprias Câmaras Municipais. Enquanto não se admite a revogação pura e simples do decreto legislativo por meio do qual a Câmara Municipal rejeita as contas do Chefe do Poder Executivo, a anulação é tida como válida, ainda que por motivos de ordem processual." **(Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 46450, rel. Min. Arnaldo Versiani.)**

"[...] 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...] 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. [...]" **(Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.445, rel. Min. Felix Fischer.)**

"[...] Câmara Municipal. Ato. Declaração de nulidade. Possibilidade. [...] É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais. [...] (Ac. de 22.10.2009 no REspe nº 35.476, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

NE: “Pareceres prévios do tribunal de contas do Estado pela rejeição das contas do agravante relativas aos exercícios de 1999 e 2000, aprovados por meio de decreto legislativo da Câmara Municipal com fundamento em decurso de prazo. Edição de novos decretos legislativos revogando os primeiros e aprovando as contas. “Se a Câmara não se manifestou - e a jurisprudência do Tribunal é tranqüila no sentido de que não cabe reprovação ou aprovação de contas por decurso de prazo, pois deve haver a efetiva análise dessas contas pela Câmara de Vereadores - concluo que, no caso concreto, não se cuida de revogação de decisão tomada, mas de apreciação pela primeira vez” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema) **(Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 33.835, rel. Min. Eros Grau.)**

“Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. Conforme entendimento da douda maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas. 2. Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas. [...]” **(Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 29.540, rel. Min. Fernando Gonçalves.)**

“[...] 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que “rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal” [...] Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. [...]” **(Ac. de 13.11.2008 no AgR-REspe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.)**

“[...] Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação de desconstituição posterior. Impossibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE. [...] II. A decisão da Câmara Municipal que revê contas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

anteriormente rejeitadas não surte efeitos na concessão de registro, se proferida após a data das eleições. Matéria passível de reexame em pleitos eleitorais posteriores. [...]” (Ac. de 6.5.2003 nos EDclREspe no 19.780, rel. Min. Carlos Velloso.)

Registre-se, ainda, que não compete à esta Comissão de Justiça e Redação se manifestar quanto à presença de traços político-eleitorais no julgamento das contas do exercício 2016 do Poder Executivo, todavia, existem fortes indícios que em tese reforçam a presença desse malfadado balizamento e, conseqüentemente, os posicionamentos externados nesta manifestação.

Por fim, no tocante às contas do exercício de 2013, é curial observar que houve alternância da Chefia do Poder Executivo, sendo que o interessado ocupou o posto entre 06.09.2013 a 06.12.2013, portanto, no encerramento do exercício fiscal não era ele o Chefe do Poder Executivo, razão pela qual supostamente não pode ser a ele imputada uma responsabilidade sem dilação instrutória, que deveria ao menos apurar os indicativos e os maus feitos que ensejaram a rejeição das contas do respectivo ano dentro do período que esteve a frente.

Por estas razões, este Relator quanto à constitucionalidade entende presentes elementos suficientes de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Quanto à legalidade, estamos diante de uma hipótese de interesses estranhos ao regular andamento do feito do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, à época vereador Ismael Pereira, ou seja, ilegal. Quanto aos requisitos de admissibilidade, estão presentes os elementos mínimos necessários a recomendar a respectiva anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, na humilde análise deste Relator, que ao menor sinal de violação constitucional e de ilegalidade, se insurge energicamente contrário.

Desta forma, este Relator recomenda a procedência do pedido, solicitando com urgência a apresentação **ao Egrégio Plenário para deliberar pelo quorum de 2/3 do colegiado pela aceitação ou rejeição do parecer desta Comissão sobre a anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, sendo pela**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

aceitação, poderá ser apresentado Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, pela Comissão ou por vereador, nos termos do artigo 142, §2º do Regimento Interno e do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, ou pela rejeição, enviar o pedido ao arquivo.

Após, se aceito o pedido e votado o respectivo Decreto Legislativo de anulação, deverá abrir prazo para nova instrução das contas e apresentação de parecer pela comissão competente (Comissão de Finanças e Orçamento) com a respectiva apresentação ao Egrégio Plenário para deliberação com a consequente edição de novos instrumentos de mesma hierarquia para proceder a tal situação, e, por conseguinte, a posteriori, por, novamente, ao Egrégio Plenário para deliberação, registrando que o quórum exigido para sua aprovação é o mesmo que se exige para a rejeição das contas de exercício, ou seja, qualificado, 2/3 do colegiado.

Este é o parecer.

Ibiúna (SP), 07 de novembro de 2022.

Relator - Vereador CARLOS EDUARDO GOMES – “Pururuca”

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Vereador WALMIR BORTOLOTTI JUNIOR
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Vereador DEVANIL CANDIDO DE ANDRADE
Membro da Comissão de Justiça e Redação



APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

EM 22 DE 11 DE 2022
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Ata da 37ª. Sessão Ordinária, do 1º. Biênio, da 18ª. Legislatura. As 08 (oito) dias do mês de novembro de 2022, às 10:55 hs. (dez horas e cinquenta e cinco minutos), na Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, à Rua Maurício Barbosa Tavares Elias nº. 314, Ibiúna – SP., presente o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes que assumiu a direção dos trabalhos e solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a chamada regimental constando-se presentes os Srs. Vereadores(a):- Lucas Vieira Ruivo Borba, Volnei Galvão, Antonio Reginaldo Firmino, Abel Rodrigues de Camargo, Armelino Moreira Junior, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Candido de Andrade, Fausto José Alves Dourado, Geraldo Flávio Amaro, Luiz Fernando de Góes Vieira, Ronie Von Pires de Oliveira, Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e Walmir Bortolotto Júnior, havendo maioria absoluta declarou:- "Sob a proteção de Deus e das Leis em vigor"; Declaro aberta a presente Sessão Ordinária da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna. Após o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Armelino Moreira Júnior, nos termos regimentais, proceder a leitura de um trecho da "Bíblia Sagrada". Feito a leitura do trecho da "Bíblia Sagrada", o Sr. Presidente solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a leitura da ata da Sessão Ordinária do dia 01 de novembro de 2022. Nesse intervalo o Vereador Walmir Bortolotto Júnior requereu a dispensa da leitura da Ata que colocada à deliberação do plenário foi aprovada a dispensa por dez votos favoráveis, um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e quatro ausências em plenário dos Vereadores Lucas Vieira Ruivo Borba, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Candido de Andrade e Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, portanto aprovada a Ata. A seguir o Sr. Presidente comunicou aos Srs. Vereadores(a) que o expediente da Sessão Ordinária seria reduzido em trinta minutos nos termos do parágrafo 4º. do Artigo 206 do Regimento Interno, em virtude da deliberação na Ordem do Dia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020. Após o Sr. Presidente passou a expedientes recebidos do Sr. Prefeito, não havendo passou a leitura dos expedientes protocolados na Secretaria da Câmara a saber:- Emendas Modificativas de nºs. 01 e 02 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas nºs. 01 e 02 de 2022 de autoria do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 03 a 08 de 2022 de autoria da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 09 a 12 de 2022 de autoria do Vereador Ronie Von Pires de Oliveira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 13 a 14 de 2022 de autoria do Vereador Abel Rodrigues de Camargo ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 15 a 22 de 2022 de autoria do Vereador Luiz Fernando de Góes Vieira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 23 a 25 de 2022 de autoria do Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba ao



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 26 a 33 de 2022 de autoria do Vereador Volnei Galvão ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 34 a 41 de 2022 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 42 a 49 de 2022 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 50 a 56 de 2022 de autoria do Vereador Geraldo Flávio Amaro ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 57 a 59 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 60 a 67; e 86 a 87 de 2022 de autoria do Vereador Paulo César Dias de Moraes ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 68 a 71 de 2022 de autoria do Vereador Devanir Candido de Andrade ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas nºs. 72 a 79 de 2022 de autoria do Vereador Armelino Moreira Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022; e Emendas Impositivas de nºs. 80 a 85 de 2022 de autoria do Vereador Fausto José Alves Dourado ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022. A seguir o Sr. Presidente passou a expedientes recebidos de diversos a saber:- Convite do Proerd – Formatura. Após o Sr. Presidente passou a expedientes apresentados pelos Srs. Vereadores(a). Pela ordem a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou o Requerimento nº. 82 de 2022. O Vereador Abel Rodrigues de Camargo apresentou as Indicações nºs. 313 e 314 de 2022. Nesse intervalo assumiu a Presidência o Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba. Prosseguindo a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou as Indicações nºs. 315, 316 e 317 de 2022. Nesse intervalo reassumiu a Presidência o Vereador Paulo César Dias de Moraes. Prosseguindo a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou as Indicações nºs. 320 e 321 de 2022. O Vereador Antonio Reginaldo Firmino apresentou a Indicação nº. 319 de 2022. Os Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação apresentaram parecer ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira objetivando a anulação dos Decretos Legislativos nº. 01/2017 e nº. 09/2020, que resultaram na rejeição de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercício 2013 e 2016. Colocado em votação o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira foi aprovado por doze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, abstenção do Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes. Prosseguindo foi apresentado na forma regimental Requerimento de Urgência Especial aos Projetos de Lei nºs. 236 e 238 de 2022. Após o Sr. Presidente passou a apresentação de pareceres pelas Comissões. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022; anexo as Emendas Modificativas nºs. 01 e 02; e Emendas Impositivas nºs. 01 a 87 de 2022. As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

AS

apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 236 de 2022. Decorrido o prazo regimental o Sr. Presidente encerrou o expediente. Reaberto os trabalhos na Ordem do Dia o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a chamada dos Srs. Vereadores(a) constando-se a presença unânime dos mesmos. Procedida a chamada, havendo quórum, o Sr. Presidente colocou em votação nominal o Requerimento de Urgência Especial aos Projetos de Lei nºs. 236 e 238 de 2022 sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Aprovado o Requerimento de Urgência Especial o Sr. Presidente suspendeu a Sessão para elaboração de parecer pelas Comissões. Reaberto os trabalhos o Sr. Presidente passou a apresentação de parecer pelas Comissões ao Projeto de Lei em regime de urgência. Pela ordem o Vereador Ronie Von Pires de Oliveira requereu a dispensa da leitura do parecer ao Projeto em regime de urgência, que colocada à deliberação do plenário foi aprovada a dispensa por dez votos favoráveis, um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e quatro ausências dos Vereadores Armelino Moreira Júnior, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Geraldo Flávio Amaro e Volnei Galvão. Aprovada a dispensa da leitura constatou-se que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Educação, Cultura e Esporte apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 238 de 2022. Após o Sr. Presidente colocou em primeira discussão o Projeto de Lei nº. 228 de 2022 de autoria da Mesa da Câmara que “Regulamenta a aplicação da Lei 13.709. de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.”, nenhum Vereador querendo discutir colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a). A seguir o Sr. Presidente colocou em discussão o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Parecer TC nº. 003218.989.20-0 de fls. 620 e 621 do processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno. Comunicou aos Srs. Vereadores(a) que foi notificado na data de 14 de outubro de 2022 o Dr. João Benedicto de Mello Neto – Responsável pelas Contas Municipais do exercício de 2020, sobre a inscrição para o julgamento na Ordem do Dia desta Sessão Ordinária do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo Parecer TC nº. 003218.989.20-0 de fls. 620 e 621 do processo principal, e ainda comunicado que nesta oportunidade de julgamento das contas teria assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a). O Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes informou que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias a contar de 14 de outubro de 2022 não foi protocolada defesa pelo Dr.

AS

AS

AS



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rubens Xavier de Lima

João Benedicto de Mello Neto – Responsável pelas Contas do exercício de 2020. Também não estando presente advogado regularmente constituído pelo responsável das Contas Municipais de 2020 – Dr. João Benedicto de Mello Neto, conforme notificado, esclareceu que o mesmo teria assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a). Dando sequência o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes solicitou ao Vereador Antonio Reginaldo Firmino – 1º. Secretário proceder a leitura do Parecer de folhas 620 e 621 do Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das Contas do exercício de 2020. Terminada a leitura o Sr. Presidente passou a discussão aos Srs. Vereadores(a) do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Parecer Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno. Pela ordem usaram da discussão os Vereadores Walmir Bortolotto Júnior e Volnei Galvão. Nenhum Vereador mais querendo discutir o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes, antes de colocar em votação esclareceu aos Srs. Vereadores e Vereadora que nos termos do parágrafo 2º. do Artigo 31 da Constituição Federal o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou seja dez (10) Vereadores(a). Esclareceu ainda os Srs. Vereadores(a) votando “Sim” concordariam com o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, portanto seriam pela rejeição das contas municipais. Os Srs. Vereadores(a) votando “Não” discordam do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, portanto seriam pela aprovação das contas municipais. Feito os esclarecimentos o Sr. Presidente passou a votação nominal do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, sendo aprovado o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Carlos Eduardo Gomes e Volnei Galvão. Portanto rejeitada as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna – exercício de 2020. O Sr. Presidente comunicou que conforme deliberado pelo Douto Plenário será elaborado pela Presidência da Câmara o respectivo Decreto Legislativo pela rejeição, nos termos do artigo 207 parágrafo 2º. do Regimento Interno, cuja promulgação se dará nos termos do artigo 142 do mesmo Regimento Interno. Prosseguindo o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei nº. 236 de 2022 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e abertura de crédito adicional suplementar

CR

J.R. de Mello Neto

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

ao orçamento de 2022 e dá outras providências.”, nenhum Vereador querendo discutir, colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. A seguir o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei nº. 238 de 2022 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.”, nenhum Vereador querendo discutir, colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Em seguida declararam voto os Vereadores Waldir Bortolotto Júnior e Armelino Moreira Júnior. Não havendo mais proposições inscritas, o Sr. Presidente anunciou para a próxima Ordem do Dia o seguinte:- primeira discussão e votação do Projeto de Lei nº. 234 de 2022 que “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Ibiúna, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.” anexo as Emendas Impositivas nºs. 01 a 87 de 2022 e Emendas Modificativas nºs. 01 a 02 de 2022. O Sr. Presidente também comunicou aos Srs. Vereadores(a) que o expediente da próxima Sessão Ordinária será reduzido em trinta minutos nos termos do Artigo 192 do Regimento Interno, em virtude que da deliberação na Ordem do Dia em primeira votação o Projeto de Lei nº. 234 de 2022 que trata do orçamento para o ano de 2023. Finalizando a Sessão Ordinária solicitou aos Srs. Vereadores(a) respeitar um minuto de silêncio pelo falecimento do Sr. Claudinho do CDHU, Sr. Beto Fisioterapeuta e Sr. Francisco Pecci. Respeitado o minuto de silêncio, nada mais a tratar na Ordem do Dia o Sr. Presidente convocou os Srs. Vereadores(a) para a próxima Sessão Ordinária às 9:00 horas do dia 16 de novembro de 2022, quarta-feira, em virtude do Feriado Nacional da Proclamação da República, e deu por encerrada a presente Sessão de que para constar eu, Antonio Reginaldo Firmino – 1º. Secretário, determinei que o Sr. Amauri Gabriel Vieira – Secretário do Processo Legislativo, lavrasse a presente Ata, do que fiz dou fé e assino com o Sr. Presidente e 2º. Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Sr. Fábio Bello de Oliveira protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 01 de novembro de 2022, requerimento solicitando “que a Comissão de Justiça e Redação se manifeste quanto à anulação dos Decretos Legislativos Nº 01/2017 e nº 09/2020”, “com a consequente publicação em Diário Oficial de instrumento equivalente para revogar os pretéritos e a submissão, novamente à aprevação do mérito das contas do Poder Executivo nos exercícios de 2013 e 2016 pelo Plenário desta Casa de Leis”; e conforme despacho do Sr. Presidente foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para manifestação.

Certifico ainda, que foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de novembro de 2022, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira objetivando a anulação dos Decretos Legislativos Nºs 01/2017 e nº 09/2020, que resultaram na rejeição de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios de 2013 e 2016, sendo aprovado o parecer por doze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e abstenção do Sr. Presidente, Vereador Paulo César Dias de Moraes.

Ibiúna, 09 de novembro de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

• Leia-se em **Sessão**.

• Cópia aos Edis.

• As comissões.

Ibiúna, 16 de Novembro de 2022

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. **006** /2022

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 19 DE 11 DE 2022

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

De 16 de novembro de 2022.

Revoga os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam revogados os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 16 DE NOVEMBRO DE 2022."

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba – LUCAS BORBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, especialmente o artigo 142, §2º, apresenta a seguinte proposição:

O anexo Projeto de Decreto Legislativo que concretiza o deliberado pela maioria do Egrégio Plenário na Sessão Ordinária havida em 08/11/2022, ou seja, a revogação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que respectivamente rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, pois, os julgamentos e os seus respectivos instrumentos foram fulminados por ilegalidades, eis que as rejeições das contas dos exercícios não observaram o mais amplo e irrestrito exercício da ampla e do contraditório, bem como foram contaminadas por manobras político-eleitorais desprovidas da necessária e mínima legalidade.

Portanto, tal requerimento serve como medida para restabelecer a necessária Justiça.

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

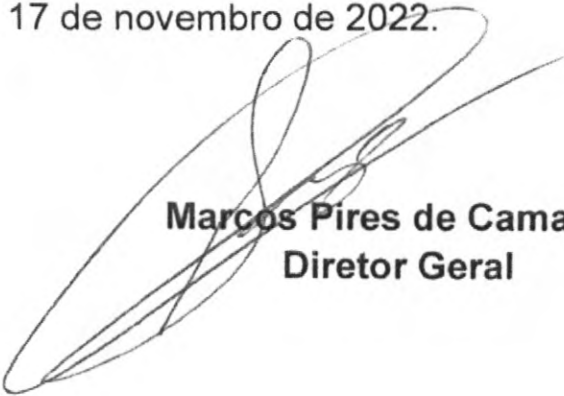
e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 de autoria do Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2022.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foi disponibilizado no site da Câmara e a disposição das comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 17 de novembro de 2022.



Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06 de 2022

AUTORIA:- VEREADOR LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

RELATOR:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, apresentou para apreciação desta Casa de Leis no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2022 o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 que “Revoga os Decretos Legislativos nº. 01/2017 e nº. 09/2020.”

A Comissão de Justiça e Redação, por este Relator, em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental nesta Casa, nada impedindo a r. deliberação pelo Douto Plenário.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 22 DE
NOVEMBRO DE 2022.**

**WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1268

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

P 6
P 23

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2022 o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2022.

Ibiúna, 23 de novembro de 2022.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

DoF
24

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2022

De 30 de novembro de 2022.

Revoga os Decretos Legislativos Nº 01/2017 e nº 09/2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º.- Ficam revogados os Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitam as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE 2022.**


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Jab
Jes

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022, sendo aprovado por doze votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em face da aprovação foi promulgado o Decreto Legislativo nº. 06 de 2022, de 30 de novembro de 2022.

Ibiúna, 02 de dezembro de 2022.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

129
126

DECRETO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2022

De 30 de novembro de 2022.

Revoga os Decretos Legislativos Nº 01/2017 e Nº 09/2020

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. - Ficam revogados os Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitam as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

DECRETO Nº 3080. DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre Ponto Facultativo nas repartições Públicas Municipais e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarado PONTO FACULTATIVO nas Repartições Públicas Municipais, extensivo para os funcionários dos serviços burocráticos da Secretaria de Segurança Urbana, o próximo dia 09 de dezembro (sexta-feira) em virtude do horário dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa Mundial de Futebol 2022.

Art. 2º - Excluem-se do presente Decreto, os funcionários sujeitos a escala e que desempenhem funções ou serviços considerados essenciais, bem como os serviços de Limpeza Pública, Saúde Pública, Cemitério e Terminal Rodoviário.

§ 1º - As normas operacionais que se refere ao artigo anterior serão disciplinadas por resolução do secretário da pasta equivalente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração e afixado no local de costume em 06 de dezembro de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração

DECRETO Nº 3081. DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento da feira livre no Município de Ibiúna."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que dia 25 de dezembro e 01 de janeiro será no domingo.

DECRETA:

Art. 1º - O dia do funcionamento da feira livre será dia 24 de dezembro (sábado) e 31 de dezembro (sábado), com seu horário de funcionamento à partir das 7:00 h até as 17:00 h.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 06 de dezembro de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Decreto Legislativo nº 06 de 2022, de 30 de novembro de 2022, foi publicado no jornal “Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 916 – ano 20, de 08 de dezembro de 2022, página 07, juntada a publicação ao processo do Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 30 de dezembro de 2022 na presente data.

Ibiúna, 12 de dezembro de 2022.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – DOUTOR PAULO CÉSAR DIAS DE
MORAES

ENCAMHE-SE PARA
A COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Coste
14/02/2023
Pavão

Cicarte
14/02
[Assinatura]

[Assinatura]
12-12-2022

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna (SP), Servidor Público Municipal, portador da C.I.R.G N.º 16.378.556 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino Leite, N.º 31 – Loteamento Real Parque Morumbi, Ibiúna (SP), CEP 18150-000, vem à presença de Vossa Excelência exercer o direito constitucional de **PETIÇÃO**, o que faz lastreado nos argumentos abaixo consignados.

Recentemente essa Egrégia Casa de Leis promulgou um Decreto Legislativo revogando os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que respectivamente rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016.

Por conseguinte, as sobreditas contas de exercício do Poder Executivo, cuja responsabilidade é deste subscritor, estão sem julgamento meritório por parte dessa Colenda Casa de Leis.

Considerando que foi exercitado o poder-dever da Administração (Poder Público) em rever os seus atos quando estes estiverem eivados de vícios (Súmula STF N.º 346), pela interpretação sistemática do ordenamento legal local, mormente a combinação dos artigos 30, inciso III da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e os artigos 206 e 207 do Regimento Interno dessa Edilidade, **é a hipótese de proceder ao rejuízo das indigitadas contas de exercício no prazo de até 90 (noventa) dias.**

Convém ressaltar que, diversos foram os vícios que inquinaram à deliberação plenária de revogação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, contudo, dois deles merecem destaques: **a)** O julgamento das contas do exercício 2016 foi maculado em razão da composição da Comissão de Finanças e Orçamento, que dentre os seus membros tinha o candidato a vice-prefeito na chapa do opositor político deste petionário; **b)** Os julgamentos das contas dos exercícios 2013 e 2016 contrariou os preceitos da ampla defesa e do contraditório, eis que, embora postulada a abertura da fase instrutória, a mesma foi denegada, colidindo com

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 07/12/2022
12.1145
Sec. do Proc. Legislativo

23

3206/09/11

0

[Assinatura]

a Constituição Federal e até mesmo o artigo 208 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Com a devida vênia, o ordenamento jurídico local, seja a Lei Orgânica do Município de Ibiúna ou o Regimento Interno dessa Casa de Leis, é omissivo, porquanto não prescreve a hipótese do exercício da ampla defesa e do contraditório por ocasião do julgamento das contas do Prefeito, razão pela qual faz-se necessário o emprego da interpretação conforme a Constituição Federal, portanto, adotando-se o procedimento que observe tais preceitos, conforme reiterada jurisprudência brasileira abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA MAIORIA DO EDIS, QUE ACOLHERAM PARECER PRÉVIO DA CORTE DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAÇÃO NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DE QUE É DE SER ASSEGURADO A EX-PREFEITO O DIREITO DE DEFESA QUANDO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE SUAS CONTAS. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO AUTOR/APELANTE. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

(TJ-CE - APL: 00002969720058060068 CE 0000296-97.2005.8.06.0068, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, veio aos autos a informação de desistência do Apelo, o que deve ser acolhido com base no artigo 998 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito da irresignação. 2. A

sentença está em consonância com o entendimento desta Corte Estadual sobre a matéria, de forma que merece ser confirmada em reexame necessário. 3. No julgamento das contas de ex-prefeito, pela Câmara Municipal, é imprescindível a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. Apelo prejudicado. Sentença mantida em reexame necessário.

(TJ-MA - AC: 00156372820068100001 MA 0257972018, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 17/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2019 00:00:00)

Desta feita, há manifesta justa causa para a devolução do prazo para o ora peticionante ofertar as suas razões de defesa e postular a produção de outras provas que julgar necessárias, eis que a revogação dos decretos legislativos se deu em razão de, exatamente, não observar materialmente os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante a jurisprudência do E. TJSP autoriza:

AGRAVO RETIDO Embargos à execução fiscal. Tempestividade. R. decisão concessiva de devolução do prazo. Razoável considerar como justa causa dificuldade do embargante em ter acesso ao processo administrativo que culminou na imposição de multa. Agravo não provido. EXECUÇÃO FISCAL Ilegitimidade ativa da FESP. Multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado por contratações irregulares realizadas por ex-Prefeito. Valores que devem ser recolhidos aos cofres do próprio ente público prejudicado, titular do crédito. Legitimidade do Município para a cobrança. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. Embargos acolhidos para julgar extinta a execução. Recurso provido.

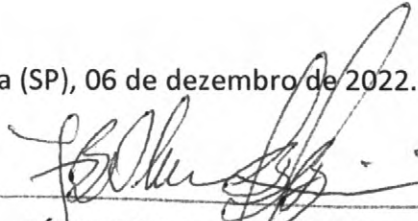
(TJ-SP - AC: 00010819320118260035 SP 0001081-93.2011.8.26.0035, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/11/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2012)

Pelo exposto, ouvida previamente a Douta Comissão de Justiça e Redação, requer se digne Vossa Excelência e o Preclaro Colegiado acolherem o presente petitório para restituir o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa nos processos de julgamentos das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, lapso temporal contabilizado a partir da efetiva ciência deste signatário em relação ao deferimento do presente pleito, tudo como medida de Justiça e como o escopo de escoimar os procedimentos de quaisquer ilegalidades.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Ibiúna (SP), 06 de dezembro de 2022.



231

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

C.I.R.G N.º 16.378.556

CPF N.º 072.913.518-71

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 07/12/2022

12.114

Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Sr. Fábio Bello de Oliveira protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de dezembro de 2022, requerimento solicitando a “restituição do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa nos processos de julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016”; e conforme despacho do Sr. Presidente foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para manifestação.

Certifico que na data de 14 de fevereiro de 2023, foi entregue cópia do Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, acerca da devolução de prazo para apresentação de defesa às Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016 aos membros da Comissão de Justiça e Redação para manifestação;

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2023.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP
Relator: VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES - "Pururuca"
Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

33

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA** objetivando a devolução do prazo para apresentação da defesa no processo de prestação de Contas, a qual analisamos os requisitos legais e constitucionais.

Em síntese, já foram anulados os efeitos dos Decreto Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que resultaram na **REJEIÇÃO** se suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, por decisão soberana do Plenário.

Assim, quanto à legalidade, conforme previsto na Lei Orgânica, existe o prazo de 90 dias para defesa e votação desta Casa, sob pena de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ocorre que pelos motivos apresentados e votados pelo plenário, aconteceu violação a tal exigência.

Quanto à constitucionalidade, foi também reconhecido em plenário a violação aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ensejando a revogação dos Decretos Legislativos.

A Lei Orgânica é omissa quanto a devolução do prazo de defesa, não podendo esta comissão se omitir em preservar princípios constitucionais, razão pela qual esta Comissão opina pela tramitação do presente pedido nesta Casa, encaminhando-se a Comissão de Finanças e Orçamento para o processamento, abertura de prazo de defesa,

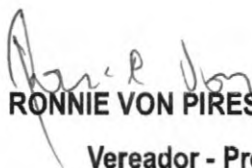
Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 14 / 03 / 2023
120041
Sec. do Proc. Legislativo

intimação pela Presidência da Câmara Municipal ao interessado para apresentação da defesa no prazo legal e posterior inclusão na pauta e julgamento pelo r. Plenário.

34

É O PARECER.

Ibiúna (SP), 14 de março de 2023.



RONNIE VON PIRES DE OLIVEIRA


Vereador - Presidente


CARLOS EDUARDO GOMES - PURURUCA

Vereador - Relator


DEVANIL CANDIDO DE ANDRADE

Vereador


**Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna**
Recebido em, 14 / 03 / 2023

12.00M
Sec. do Proc. Legislativo

Processo N.º 005/2022

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Comissão de Finanças e Orçamento

35

Vistos.

Diante do parecer da Douta Comissão de Justiça e Redação, quanto à legalidade e constitucionalidade e tramitação.

Na Presidência da Comissão Finanças e Orçamento, abro prazo para apresentação de defesa nos autos de contas, encaminhe-se à Presidência da Câmara Municipal para dar conhecimento ao interessado e que este apresente sua defesa, para posterior elaboração de parecer desta Comissão.

Ibiúna (SP), 14 de março de 2023.


LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vice-P
VOLNEI GALVÃO

SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 14 / 03 / 2023

(12:00 H)

Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

36

CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Carlos Eduardo Gomes na condição de Relator, protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 14 de março de 2023, Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, objetivando a devolução do prazo para apresentação da defesa nos processos de julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016”;

Certifico também que o Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara, no dia 14 de março de 2023, informação de abertura de prazo para apresentação de defesa, pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, solicitando que a Presidência da Câmara dê ciência ao interessado e que este apresente sua defesa para posterior elaboração de parecer por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ibiúna, 15 de março de 2023.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

Processo N.º 005/2022

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Comissão de Finanças e Orçamento

37

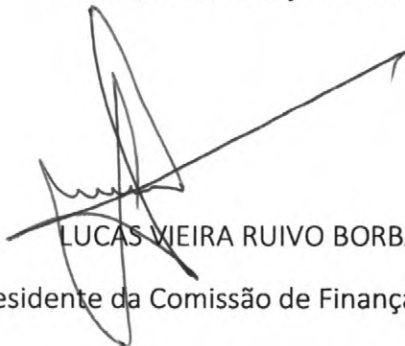
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente,

Diante do Parecer da Douta Comissão de Justiça e Redação, quanto à legalidade e constitucionalidade e tramitação.

Na Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, abro prazo para apresentação de defesa nos autos de contas, encaminhe-se à Presidência da Câmara Municipal para dar conhecimento ao interessado e que este apresente sua defesa, para posterior elaboração de parecer desta Comissão.

Ibiúna, 21 de março de 2023.



LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



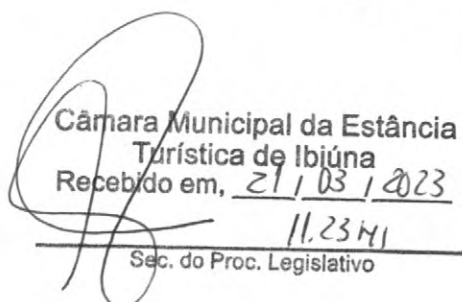
VOLNEI GALVÃO

Vice Presidente



ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Membro



Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 21/03/2023
11.2341
Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROCESSO N.º 5/2022

DESPACHO

Verificado o quanto consta do Processo n.º 5/2022, em que o interessado, Sr. Fabio Bello de Oliveira busca, perante a Câmara Municipal, a reapreciação de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, não vislumbro que esteja demonstrada a viabilidade jurídica da reabertura dos respectivos processos, tendo em vista não estar comprovada a existência de vícios que recaiam sobre os processos de julgamento das referidas contas capazes de ensejar a invalidação dos mesmos, razão pela qual, determino a notificação do interessado para que apresente eventuais argumentos complementares ou provimento judicial nesse sentido. Após manifestação, determino o retorno do procedimento para deliberação.

Ibiúna, 14 de abril de 2023.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 113/2023

Ibiúna, 17 de abril de 2023.

PREZADO SENHOR:

CÓPIA

Através do presente, encaminho fotocópia do Despacho exarado em 14 de abril de 2023 no Processo nº. 5/2022 em que Vossa Senhoria é interessado.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

RECEBI EM 17/04/2023

Nome [Handwritten Signature]

AO ILMO. SENHOR
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – DOUTOR ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO.

40

Processo Administrativo N.º 05/2022
Ofício GPC N.º 113/2023

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela procuradora signatária, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ofício GPC N.º 113/2023, aduzir e requerer o quanto se segue.

I – DOS FATOS E ARGUMENTOS COMPLEMENTARES

O sobredito ofício presidencial traz o posicionamento de Vossa Excelência no sentido de que, nesse momento, não vislumbra a necessária viabilidade jurídica para agasalhar o pleito do interessado, eis que supostamente não restam configurados vícios nos procedimentos que colimaram no julgamento das contas do Poder Executivo nos exercícios financeiros de 2013 e 2016, contudo, franqueou ao Requerente a possibilidade de ofertar razões e documentos complementares para infirmar o referido posicionamento, ou provimento judicial que imponha esse mister ao Poder Legislativo.

A argumentação empregada no sentido da ausência ou da deficiência na observação da ampla defesa e do contraditório é o marco inicial do arcabouço argumentativo que propicia as revisões dos julgados outrora colimados por essa Edilidade.

Aduziu-se malversação dos postulados de defesa na medida em que, por exemplo, foram postuladas produções de prova testemunhal e pericial para influenciar no juízo de cognição dessa Edilidade, contudo, tal pleito quando não foi ignorado, foi indeferido, restando, sim, farta prova documental constituída pelos volumes oriundos do TCESP, contudo, naquela Corte não era possível a produção de prova testemunhal e muito menos a realização de contraprova pericial técnica.

Em momento algum o Requerente almejou a protelação do julgamento ou tentou, como descrito no jargão jurídico, “plantar nulidades” na tramitação do feito mediante a postulação de produção de provas inúteis e sem aptidão para reverter o parecer prévio do TCESP, até porque essa Edilidade não está adstrita ao resultado das provas para promover o julgamento do feito, **MAS DEVE PROPICIAR AO REQUERENTE A PRODUÇÃO DE TODAS AQUELAS PERTINENTES E ÚTEIS.**

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 20/04/2023

Dee. Administrativa

PK1

Urge argumentar que, embora essa Edilidade não esteja adstrita ao resultado das provas que possam ter sido produzidas no curso da instrução processual, para o afastamento dessas conclusões deverá imperiosamente externar a sua motivação, requisito esse imposto por força do artigo 93, incisos IX e X, ambos da Constituição Federal de 1988, analogicamente aplicados ao Poder Legislativo, o que não ocorreu na espécie dos autos, pois, como alhures suscitado, as provas que se pretendiam produzir foram ignoradas ou, quando indeferidas, assentadas em premissas cuja motivação eram desconexas com a realidade em apreciação.

Delineados os traços pelos quais se aventou a ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mister se faz ingressar nas consequências decorrentes dessa situação.

O exercício de 2013 foi o mais conturbado, talvez, da história do Poder Executivo Ibiunense, eis que houve 02 (duas) alternâncias na chefia do Poder Executivo, motivadas pelo cumprimento de ordens judiciais.


Tratava-se, pois, do primeiro pleito eleitoral com a plena incidência das disposições da Lei Complementar N.º 135/2010, a cognominada "Lei da Ficha Limpa", sendo que no pleito de 2012 o Requerente sagrou-se vencedor nas urnas, portanto, eleito democraticamente, todavia, em 01.01.2013 quem foi empossado como alcaide foi o segundo colocado, "Professor Eduardo", eis que ao Requerente foram impostos óbices judiciais que mais tarde foram considerados ilegais.

O Requerente permaneceu fora do cargo recorrendo das decisões judiciais que o impediam de assumir o posto de Prefeito Municipal, até que ele obteve um provimento cautelar do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para ser empossado Prefeito do Município de Ibiúna (SP), determinação judicial essa que, após inúmeros impasses e burocracias, foi cumprida em 06.09.2013.

O então Ex-Prefeito "Professor Eduardo" prosseguiu na busca pela retomada do que entendia ser o seu mandato, até que no dia 05.12.2013, portanto, 90 (noventa) dias após o Requerente ser empossado como Prefeito, houve uma alteração no que posteriormente se entendeu ilegal, o registro de candidatura condicional. O Superior Tribunal de Justiça havia negado provimento ao recurso especial do Requerente e determinado a cassação da liminar cível que dava suporte à concessão da liminar eleitoral do TSE.

Curiosamente e em uma velocidade fora do comum, o "Professor Eduardo" foi reconduzido ao cargo de Prefeito no dia subsequente ao julgamento meritório do STJ, ou seja, 06.12.2013.

Delineado esse quadro cronológico, é possível constatar que o Requerente permaneceu no cargo de Prefeito de Ibiúna apenas por 90 (noventa) dias, não podendo ser ele o responsável pela má condição dos demais 275 (duzentos e setenta e cinco) dias do exercício financeiro de 2013.



842

É o mais grave ainda, o parecer desfavorável do TCESP foi pautado na ausência de adimplemento de precatórios no dia 31.12.2013, data na qual o Requerente já não exercia o cargo de Prefeito de Ibiúna. Vale ressaltar, ainda, que o Prefeito Eduardo fez o adimplemento dos precatórios na competência Janeiro/2014, ou seja, não houve inadimplemento de obrigações, houve atraso, apenas.

Poder-se-ia alegar que o Requerente, no curto período de tempo em que exerceu a chefia do Poder Executivo, tomou decisões drásticas que comprometeram severamente as contas públicas e impossibilitaram o adimplemento dos precatórios no prazo devido, todavia, é fato público e notório que as Prefeituras Municipais apresentam dificuldades de receitas a partir do final do primeiro semestre, ou seja, não havia como o Requerente comprometer as contas públicas que já haviam sido contingenciadas pela queda natural de receitas.

Em verdade, se houveram razões que ensejaram a emissão de parecer desfavorável pelo TCESP, estas foram de responsabilidade daquele que exerceu o mandato por cerca de 09 (nove) meses, tendo todo o período de pujança e disponibilidade de recursos públicos logo nos primeiros meses de mandato, bem como tendo o controle da máquina no momento de frear o seu ímpeto e adimplir tempestivamente com as suas obrigações.

Houve pleito do Requerente no sentido dessa Edilidade promover a cisão das contas do exercício financeiro de 2013 para apurar e julgar a responsabilidade de cada titular do mandato eletivo em seus respectivos períodos, mas esse pleito foi refutado sem a necessária motivação.

Já com relação ao exercício financeiro de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, **foi o ano cujo julgamento de natureza política foi convertido em julgamento eleitoral**, porquanto a deliberação alcançada teve nítido viés eleitoral para alternar o panorama das eleições de 2020, notadamente pela presença do candidato a vice-prefeito da então situação, Vereador Ismael Pereira, na Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, colegiado responsável pela análise e deliberação meritória das contas do Poder Executivo.

O Decreto Legislativo N.º 09/2020, já revogado por essa Edilidade, é datado de 21/10/2020, ao passo que o pleito eleitoral, por força da Emenda Constitucional N.º 107/2020 promulgada em razão da pandemia de COVID-19, foi realizado somente em 15/11/2020, ou seja, promulgada em tempo hábil para atender ao duplo interesse eleitoral: **a)** Impossibilitar uma substituição tempestiva da chapa majoritária composta pelo atual Prefeito e Vice-Prefeito, este último irmão do Requerente; e; **b)** Tratando-se o Requerente do então maior apoiador eleitoral da referida chapa, promover a propaganda eleitoral negativa em face dos candidatos com o fulcro de retirar ou afastar a votação dos mesmos alegando serem eles apoiados por um "ficha suja".

143

Notem Nobres Edis, a possibilidade de ofertar defesa escrita, juntar documentos e realizar sustentação oral constituíram-se meros simulacros de defesa para transpassar fases obrigatórias, estas alcançadas pelo Poder Judiciário, e alcançar um resultado previamente definido, a rejeição das contas do Requerente, que sabidamente não poderia ser alvo de decisão judicial por força dos princípios da Separação dos Poderes e não revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Portanto, não há dúvidas de que o julgamento engendrado para apreciar as contas do Poder Executivo no exercício de 2016 foi contaminado por pretensões eleitorais do ano de 2020, desprezando importantes argumentos que poderiam ser colhidos em sede de produção de provas tempestivamente postuladas perante essa Edilidade.

A título argumentativo, com o deferimento da produção das provas postuladas em 2020, o Requerente pretendia demonstrar: a) Que o suposto déficit apurado no exercício 2016 não comprometeu os exercícios futuros; b) Que durante todo o período em que ficou à frente do Poder Executivo o seu déficit acumulado não superou sequer o primeiro ano de seu sucessor (Prefeito João Mello); c) Houveram acordos celebrados, mas que não comprometiam a boa ordem das contas a curto e a longo prazo; d) Não houve violação ao artigo 42 da LRF, mas sim meros erros contábeis, que poderiam ser atestados pelo Secretário a época, que foi arrolado como testemunha.

Aliás, as pretensões de prova do Requerente eram argumentos técnicos que certamente essa Edilidade teria condições de comprovar por si só caso não tivesse sido induzida a erro pela manifesta pretensão eleitoral do então Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Ismael Pereira.

E o mais relevante dos argumentos vindica em favor do Requerente, eis que o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública imputando a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Requerente com lastro no parecer do TCFSP (Processo N.º 1003167-12.2019.8.26.0238), o mesmo que orientou o julgamento dessa Edilidade, **sendo que o Poder Judiciário se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, sentença essa transitada em julgado em 12.09.2022, ou seja, **há clara contaminação eleitoral do julgamento das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, não só podendo, como também devendo, essa Edilidade promover um julgamento político, sim, mas justo, motivado e com lastro na necessária legalidade.**

Com relação à existência e a oferta de provimento judicial determinando ou autorizando a revisão das contas de exercício cuja titularidade do Poder Executivo incumbia ao Requerente, **é curial trazer à baila o entendimento externado pelo Poder Judiciário em duas outras ações propostas nesta Comarca de Ibiúna e já apreciadas pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para exatamente a mesma finalidade:**

(...)

S

No mais, sob pena de afronta à Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão emitida pelos membros da Câmara Legislativa, que tem natureza política; ao Judiciário cabe adentrar na questão da legalidade do ato.

(...)

(TJ-SP - AC: 00026711520108260238 SP 0002671-15.2010.8.26.0238, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 30/05/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2011)

(...)

Já no tocante ao suposto defeito da fundamentação empregada no parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista o superávit de 3,7% na execução orçamentária apurado no exercício seguinte, trata-se de questão afeta ao próprio mérito do julgamento das contas municipais.

Note-se, porquanto oportuno, que tal juízo não é vinculado ao parecer técnico do Tribunal de Contas, que no caso foi favorável ao apelante. Ao contrário, a própria Constituição Federal, em seu artigo 31, § 2º, prevê que "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". Foi precisamente esta a hipótese dos autos, que não pode ser censurada por si só, porquanto se trata de prerrogativa constitucionalmente assegurada à Edilidade.

(...)

(TJ-SP - AC: 00031685820128260238 SP 0003168-58.2012.8.26.0238, Relator: Osvaldo Magalhães, Data de Julgamento: 27/08/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2018)

Para não pairarem dúvidas quanto ao externado anteriormente, o Requerente traz à colação uma deliberação do E. TJSP em ação anulatória ajuizada na Comarca vizinha de Cotia (SP), pelo ex-prefeito Antônio Carlos de Camargo, objetivando a anulação de deliberação colegiada em decorrência da apreciação das contas do Poder Executivo no exercício de 2013:

(...)

Inicialmente, ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito de atos interna corporis do Poder Legislativo, mas somente aspectos relacionados à legalidade do ato.

(...)

(TJ-SP - AC: 10059415020178260152 Cotia, Relator: Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2020)

845

Verifica-se, portanto, que a fundamentação empregada pelo Requerente transpassa as questões atinentes à ampla defesa e o contraditório para adentrar ao mérito administrativo das deliberações colegiadas dessa Edilidade, espaço esse inalcançável pelo Poder Judiciário em homenagem ao princípio da separação constitucional dos Poderes (artigo 2º da CFRB/88).

O mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem um precedente que se ajusta como luva de pelica à presente hipótese, eis que a Câmara Municipal de Jaguariúna promoveu a revogação de Decreto Legislativo que ensejou a reprovação das contas do Poder Executivo, reabriu a tramitação do feito e, ao final, julgou regulares as mesmas contas que anteriormente havia declarado irregulares, **TUDO ISSO EM SEDE DE ACORDO EM UMA AÇÃO JUDICIAL QUE AINDA ESTAVA PENDENTE DE APECIAÇÃO MERITÓRIA (APELAÇÃO)**:

(..)

Às fls. 1936/1941 foi juntada petição requerendo homologação do acordo, vez que a Câmara Municipal de Jaguariúna reconheceu a procedência da demanda e promoveu através do processo administrativo a anulação do decreto legislativo nº 212/2011 pelo decreto legislativo nº 222/2013, bem como determinou imediatamente a abertura de outro processo administrativo para o julgamento das contas do exercício de 2007, o qual, após respeitados os prazos regimentais e as regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, culminou em aprovação das contas de 2007, por 11 votos a 1, emitindo-se, daí, o decreto legislativo nº 224/2013.


(...)

(TJ-SP - APL: 00025867820128260296 SP 0002586-78.2012.8.26.0296, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 09/09/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2015)

Resta patente, portanto, que o Poder Judiciário não pode e não irá se imiscuir no mérito administrativo, formado a partir do julgamento colegiado dessa Edilidade, sendo que a anulação de decreto legislativo, reabertura da instrução e posterior aprovação das contas em consolidação de novel decreto legislativo são medidas legais e que não são rechaçadas pelo Poder Judiciário.


II – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com o devido respeito e acatamento, bem assim após o exercício do abalizado juízo de cognição de Vossa Excelência e do Preclaro Colegiado dessa Egrégia Casa de Leis, requer se dignem Suas Excelências, evidenciada à sociedade a plausibilidade jurídica do pedido, acolherem as alegações e documentos complementares para, ao final, julgarem REGULARES as contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, expedindo-se os novéis e necessários Decretos Legislativos,



bem como oficiando-se os órgãos competentes para que tomem ciência da deliberação final dessa Edilidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ibiúna (SP), 20 de abril de 2023.


CINTHIA APARECIDA GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES
GAB/SP Nº 404.025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P 47

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003167-12.2019.8.26.0238**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fábio Bello de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PETER ECKSCHMIEDT**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **FABIO BELLO DE OLIVEIRA** em que alega ter o réu incorrido em atos de improbidade que causaram prejuízo ao Erário e atentaram contra os princípios da administração pública.

O requerido foi notificado (fls. 314) e apresentou manifestação a fls. 315/322. A inicial foi recebida a fls. 364/368 e determinada a citação do réu.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/293).

O réu foi citado e contestou alegando que a ação é improcedente (fls. 385/397).

Houve réplica (fls. 402/427). As partes não pediram a produção de outras provas.

Este o relatório do essencial, passo a fundamentar e a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ação comporta julgamento antecipado, eis que desnecessárias outras provas no caso.

No mérito, a ação é improcedente.

O autor alega, em suma, que o requerido, ex-prefeito, teve as suas contas rejeitadas no TCE/SP quanto ao ano de 2016 por conta de concessão de reajuste a servidores do Executivo e da Câmara acima da inflação do período.

Inicialmente, tenho que quanto aos argumentos incidenter tantum deduzidos pelo autor da ação quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21, tenho que as modificações devem ser aplicadas ao caso concreto, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. É dever do legislador definir a regulamentação da forma de responsabilização do administrador público, não podendo o julgador substituir a discricionariedade legislativa pela sua própria. Ainda, observo que a nova lei tem sido aplicada aos casos em andamento mesmo quando do julgamento de apelações pelo E. TJSP (por exemplo Apelação Cível nº 1001789-90.2016.8.26.0152).

A novel legislação entrou em vigor na data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo 24, revogando as disposições em contrário (artigo 25 da referida lei). Quanto às normas de natureza processual sua aplicação é imediata, ressalvado o ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 2º do Código de Processo Penal e do 14 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Artigo 2º . A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (CPP).

Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

249

*jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
(CPC)*

Já quanto às normas de direito material, devem observar a retroação da lei mais benéfica em favor do acusado. Isto porque, tanto o direito penal quanto o direito administrativo sancionador constituem expressões do poder punitivo estatal. Disso decorre a identidade entre seus princípios fundamentais garantidores, constantes da Constituição Federal. Apesar de possuírem regimes jurídicos distintos, o direito administrativo sancionador e o direito penal são submetidos às mesmas garantias fundamentais constitucionais: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, tipicidade, culpabilidade, pessoalidade das penas, individualização das penas, razoabilidade, proporcionalidade e, como não poderia deixar de ser, da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, incisos II, XXXIX, XLV, XLVI, XL, LIV, LV e artigo 37, caput, todos da Constituição Federal).

Se a sociedade brasileira, cuja vontade foi expressa pelos seus governantes, decidiu que determinadas condutas deveriam ter tratamento mais brando, fere a proporcionalidade, a igualdade e a isonomia restringir as consequências mais benéficas apenas àqueles sobre os quais recairá a punição em momento posterior a edição norma. Nesse sentido, estabelece o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Há, pois, verdadeiro dever de coerência a nortear o jus puniendi estatal que afasta distinções arbitrárias entre situações semelhantes. Não pode o Estado manter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gravame que ele próprio já considerou exagerado, desproporcional. Disso se conclui que, ao caso, se aplica a Lei de Improbidade Administrativa, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230, naquilo que é mais benéfica ao acusado.

A questão da prescrição intercorrente ou não sequer foi arguida pelo requerido, de modo que descabe fazer juízo abstrato de sua inconstitucionalidade neste caso.

Passo ao exame do mérito então.

O autor imputa ao requerido em suma ter agravado o déficit financeiro do Município em 2016 ao conceder reajuste aos servidores em percentual acima ao da inflação para o período e que descumpriu o disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*)

Afirma o autor que a inflação oficial do período pelo IPCA foi de 6,29% mas o então prefeito concedeu reajuste de 10,677% por meio da Lei complementar municipal 153/2016. Afirma que a execução orçamentária da prefeitura revelou um quadro caótico, de déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior e descumprimento do artigo 42 supra citado.

Sustenta o autor que houve déficit da execução orçamentária no encerramento do exercício no valor de R\$ 9.143.327,83, equivalente a 5,51% das receitas arrecadadas. Aduz que houve déficit financeiro na gestão do requerido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PSI

2014 a 2016 e que houve cinco alertas ao requerido sobre possível descumprimento da norma fiscal, o que caracterizaria o dolo do requerido.

Afirma ainda o autor que houve descumprimento da normal do artigo 20, III, alínea "b" da LRF, pois antes do aumento concedido pelo requerido a despesa com pessoal já estava em 54,06% da receita corrente. Entende o autor ter havido infração aos artigos 10, IX e XI da Lei 8.429/92 e artigo 11, eis que atentou contra os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Entretanto, a meu ver, razão não assiste ao autor. Quanto às alegadas infrações ao artigo 11, tenho que como dito acima deve ser aplicada a nova legislação, que passou a prever rol taxativo de condutas que podem ser enquadradas como de improbidade administrativa (*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas*).

Assim, não é possível enquadrar as condutas imputadas ao réu como algum dos atos previstos nos incisos da nova redação do artigo 11. Desta forma, por este artigo não é possível acolher o pedido.

Em sua réplica, o autor aduziu que merece guarida o argumento de que as despesas acima do limite legal, inclusive nos últimos 180 dias de mandato e prática de conduta vedada são improcedentes, eis que o TCE afastou a referida fundamentação que constava no parecer da Conselheira Relatora (fls. 311/312). Isto porque ao final do exercício a despesa com servidores ficou abaixo de 54% da receita corrente.

Resta então avaliar a conduta de ter deixado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

52

restos a pagar e concedido reajuste acima da inflação apurada no período de acordo com o IPCA. A atual redação do artigo 10, da Lei 8.429/92 dispõe que *“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”*

Na inicial o autor sustenta a infração ao artigo 10, IX, por ter concedido aumento aos servidores em percentual acima da inflação mesmo com gastos com pessoal já superiores a 54% da receita corrente, entretanto tal ponto já restou superado pelo fato de que ao final a despesa ficou em 50,54% (fls. 312).

Já o ato de improbidade do artigo 10, IX teria sido praticado pelo fato de que o requerido deixou restos a pagar, infringindo o artigo 42, LRF. Como se vê do parecer do TCESP houve déficit orçamentário de 5,51% das receitas arrecadadas. Porém, a mera reprovação das contas do ex-prefeito não leva automaticamente ao reconhecimento da prática de ato de improbidade. Para tal exige-se ato doloso com fim ilícito e não mero exercício da função, conforme artigo 1º, § 3º, da Lei 8.429/92. Não demonstrou o autor nesta ação ter havido *“perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”*.

O mero fato de deixar restos a pagar, sem a prova de ato doloso pessoal do réu com fim ilícito não pode gerar o reconhecimento de improbidade administrativa com prejuízo ao Erário, que ademais não foi quantificado pelo autor. O ônus da prova no caso competia ao autor, conforme artigo 373, I, CPC, a fim de demonstrar que houve efetivo prejuízo ao Erário em atos tidos como ímprobos praticados pelo requerido.

Cabe invocar o quanto consignado pelo I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE IBIÚNA
 FORO DE IBIÚNA
 2ª VARA
 PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
 18150-000
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

453

Relator no julgamento da Apelação n. 0002486-76.2015.8.26.0116, permitindo-me transcrever parte do Voto relator:

Na hipótese dos autos, respeitado o entendimento do Município-autor e do órgão ministerial, não se verificam os elementos indispensáveis à caracterização dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus, pois inexistente prova cabal de que as despesas efetuadas com a verba pública ofenderam a legalidade ou mesmo provocaram prejuízo ao erário, representando tão-somente irregularidades fiscais e administrativas (despesas sem empenho e de restos a pagar, processados e não processados). (...)

Com efeito, infelizmente, é recorrente a existência de má gestão orçamentária em diversos mandatos, sendo imperioso verificar, para fins de prática de ato de improbidade, a atuação dolosa e de má-fé do agente público para proveito pessoal ou de terceiro. Acrescente-se que eventual descompasso entre o ideal de gestão municipal e a capacidade administrativa da ex-Alcaide e do secretário municipal de Finanças não tem o condão de ensejar o reconhecimento de ato ímprobo, caso inexistente, repise-se, prova do elemento volitivo voltado a frustrar os princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, da LIA), ou de efetivo prejuízo ao Erário (art. 10, da LIA).

Não é possível ainda vislumbrar o dano ao Erário, decorrente de atos de improbidade, eis que o autor sequer formulou pedido condenatório na inicial para ressarcimento de valores aos cofres públicos.

Por fim, analisando-se os casos julgados similares a este, em que há responsabilização por descumprimento do artigo 42, LRF, ocorreu a tipificação pelo artigo 11, da Lei de Improbidade. E como se viu acima, não mais é possível enquadrar a conduta de descumprir a norma do artigo 42, LRF como alguma do artigo 11, da LIA, pela revogação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

254

parte de seus incisos e porque o *caput* agora prevê um rol taxativo de hipóteses. A título de exemplo, na Apelação n. 1000802-92.2020.8.26.0094, o I. Relator, em caso análogo a este, consignou que:

*Por fim, de acordo com a nova redação do art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais”; “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, e que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”. **Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 revogou o inciso em que se baseia a presente sentença recorrida, qual seja, o inciso II, do artigo 11, segundo o qual constituía ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.***

No mesmo sentido:

Apelação Cível Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Infração ao disposto nos artigos 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 59, §1º, da Lei nº 4.320/64 Ausência de comprovação de dolo ou culpa grave Notificações do Tribunal de Contas do Estado que, por si, não demonstram desídia Recente julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, acerca da nova candidatura do ex-Prefeito, reconduzido por meio do voto, que, em análise da prestação de contas formalmente rejeitada, entendeu não ter ocorrido dolo ou improbidade Situação atípica enfrentada pelo Município em 2012, devido à diminuição abrupta do repasse de verbas federais Recursos utilizados em obediência ao interesse público e sem flagrante prejuízo ao exercício financeiro municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

QSS

posterior Sentença reformada Recurso provido. (Apelação 1008666-46.2016.8.26.0637, Rel. Marrey Uint, julgado em 23/11/2021).

Novamente no julgamento da Apelação n. 1004147-04.2017.8.26.0278, houve a condenação por ato de improbidade em caso similar a este, e mais uma vez com base em inciso do artigo 11 como um rol exemplificativo, o que foi revogado pela Lei 14.230/21:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESPONSABILIDADE FISCAL - PREFEITO MUNICIPAL *Despesa gerada no último ano do mandato, mas sem dotação orçamentária Violação ao art. 42 da Lei nº 101/00 Ato de improbidade administrativa do art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 Rol exemplificativo do art. 37, § 4º, da CF, que permite a ampliação de penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa Possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das sanções, de acordo com a gravidade do fato, nos termos do art. 12 da referida lei - Sentença de parcial procedência mantida.*

Desta forma, por ausência de demonstração de dano ao Erário por meio de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município de Ibiúna, e porque o artigo 11 da Lei 8.429/92 agora prevê um rol taxativo de atos de improbidade, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por não identificar má-fé na propositura, conforme artigo 23-B, da Lei 8.429/92.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP 18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

JSB

Ibiuna, 07 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

BS7

Registro: 2015.0000660096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002586-78.2012.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) e REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de setembro de 2015.

Moreira de Carvalho
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2

Comarca: Jaguariúna
Juiz de 1ª Inst.: Ana Paula Colabono Arias
Apelante: TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO – Notícia de acordo – Pretensão obtida extrajudicialmente – Análise do mérito prejudicada, ante a perda de objeto – Recurso Prejudicado.”

VOTO 20242

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO ajuizou ação de anulação de decreto legislativo, com pedido de liminar em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Sustentou, em síntese, que foi prefeito do Município de Jaguariúna entre 2004 e 2008 e que, em 25.08.2009, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-002461/026/07, emitiu parecer contrário à aprovação das contas do Município referentes ao ano de 2007, parecer que foi mantido não obstante o pedido de reexame e embargos declaratórios apresentados àquela Corte. Aduziu que o pedido de extração de cópias formulado por seu defensor foi indeferido pela Presidência da Câmara que, em 29.09.2011, nomeou relator especial para o caso, retirando-o da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e que após a apresentação do relatório pela relatora especial, o Presidente da Câmara designou o dia 18.10.2011 para discussão e votação das contas, não o comunicando. No mais, aduziu que quando da votação o Presidente não votou, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3

é equivocado e que em virtude da decisão da Câmara Municipal as contas municipais foram rejeitadas e foi editado o Decreto Legislativo 212/2011, o qual é nulo em virtude do procedimento viciado que o antecedeu, pelos seguintes argumentos: **a)** descumprimento pela Câmara Municipal das regras atinentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; **b)** inobservância das regras inseridas no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal; **c)** negativa de acesso ao processo legislativo aos advogados constituídos; **d)** ausência de notificação dos advogados constituídos no tocante aos tramites do processo legislativo nº CM 028/2011; **e)** ausência de notificação dos advogados e do autor sobre a data da realização da sessão que julgou as contas municipais; **f)** inobservância da ausência de trânsito em julgado do processo que tramita perante o Tribunal de Contas; **g)** ausência do voto do Presidente da Câmara Municipal e, por fim, **h)** emprego de rito processual inadequado para a votação das contas municipais. Diante disso, pleiteou liminarmente a suspensão dos efeitos do decreto legislativo e, ao final, a anulação do decreto legislativo 212/2011 e do processo CM 28/2011 que lhe deu origem.

A sentença de fls. 1655/1669 julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 1675/1707). Alega ser necessário a manifestação a respeito da sanabilidade dos vícios nas



06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4

contas de 2007 e da ausência de elementos caracterizadores da improbidade administrativa. Busca o provimento do recurso, confirmando-se a anulação do Decreto Legislativo nº 212/2011.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso, (fls. 1736/1767).

Às fls. 1936/1941 foi juntada petição requerendo homologação do acordo, vez que a Câmara Municipal de Jaguariúna reconheceu a procedência da demanda e promoveu através do processo administrativo a anulação do decreto legislativo nº 212/2011 pelo decreto legislativo nº 222/2013, bem como determinou imediatamente a abertura de outro processo administrativo para o julgamento das contas do exercício de 2007, o qual, após respeitados os prazos regimentais e as regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, culminou em aprovação das contas de 2007, por 11 votos a 1, emitindo-se, daí, o decreto legislativo nº 224/2013.

Subiram os autos para julgamento.

RELATEI.

A petição de fls. 1936/1941 veio instruída com notícia do acordo realizado entre as partes, visando pôr fim ao litígio, o que torna prejudicada a análise do mérito da apelação, diante da perda de objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5

Cumpre observar que é descabida a homologação do ajuste, considerando que a demanda tem por fim a anulação de decreto legislativo, o qual já foi anulado, conforme acima relatado, culminando na perda do seu objeto.

Ocorrendo isto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos supramencionados.

***Jeferson* MOREIRA DE CARVALHO**
Relator
(assinatura eletrônica)

mt



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DBL

Registro: 2018.0000662287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003168-58.2012.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante FABIO BELLO DE OLIVEIRA, é apelado CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente), PAULO BARCELLOS GATTI E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

[Faint electronic signature]

[Faint electronic signature]

[Faint electronic signature]

VOTO Nº 24.904/18
APELAÇÃO Nº 0003168-58.2012.8.26.0238
COMARCA: IBIÚNA
APELANTE: FABIO BELLO DE OLIVEIRA
APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Ementa: Ação ordinária - Anulação de deliberação da Câmara Municipal de Ibiúna que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2008 e do Decreto Legislativo nº 06/2011 que corporificou tal decisão - Impossibilidade - Garantias do contraditório e da ampla defesa observadas - Desrespeito ao Regimento Interno da Edilidade não demonstrado - Desvio de finalidade não caracterizado - Sentença de improcedência - Desprovimento do recurso, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos

I - Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio Bello de Oliveira contra a Câmara Municipal de Ibiúna, com o objetivo de anular o julgamento ocorrido em 06/09/2011 que culminou com a rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2008, bem como o Decreto Legislativo nº 06/2011 que corporificou tal deliberação.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o julgamento em questão importou em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, antes mesmo de ouvir a defesa do requerente, três dos vereadores já haviam proferido seus votos, consubstanciando, assim, indevida inversão do procedimento de apreciação das contas municipal. Ressalta, ainda, que a Comissão de Finanças e Orçamento limitou-se a emitir parecer desfavorável à aprovação das contas e incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 06/09/2011, sendo que, nos termos do artigo 142 e 206, § 1º do Regimento Interno da Edilidade, a Comissão deveria elaborar também a proposta de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas e submetê-lo à deliberação do Plenário, o que efetivamente não ocorreu, importando em novo cerceamento ao exercício do seu direito de defesa. No mais, alega que a referida Comissão limitou-se a afirmar que o percentual de 3,4% constituía elevado déficit na execução orçamentária, sem consignar outras razões, motivos ou argumentos que justificassem tal posicionamento e também sem qualquer respaldo fático, em nítida afronta ao devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 574/577, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 583/597) não foram conhecidos, porquanto ausentes as hipóteses legais de cabimento, conforme r. decisão de fls. 598/599.

Inconformado, recorre o autor, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial contábil ou mesmo o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a oitiva de testemunhas e demais provas. No mérito, reitera as alegações de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa por força da inversão ocorrida no julgamento das contas, de não observância das normas pertinentes do Regimento Interno da Câmara Municipal, e de existência de defeito ou incongruência da motivação que lastreou a rejeição das contas, acrescentando, ainda, argumentação no sentido de que o julgamento das contas se deu com desvio de finalidade, em razão das fortes ligações dos vereadores votantes com candidatos da oposição. Pugna, ao final, pela inversão do resultado (fls. 604/636).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 651/655), manifestando-se, em seguida a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 747/751).

É o relatório.

II – Primeiramente, cumpre observar aplicar-se ao caso em exame o Enunciado 2 oriundo do Plenário do STJ, no sentido de que *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

III – Sem cabimento preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria fática pertinente encontra-se devidamente comprovada nos autos por documentos e mídia digital.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento” (Agravo Interno no AREsp nº 1.082.894/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/11/2017)

E ainda: “(...) 2. Consoante o princípio do livre convencimento motivado do juiz, este é o destinatário final das provas, de modo que cabe a ele decidir quanto à necessidade ou não dessas, não configurando cerceamento de defesa a decisão pelo julgamento antecipado do feito ou o indeferimento do pedido de produção probatória, especialmente quando o magistrado entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar seu convencimento. Precedentes. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (...)” (Agravo Interno no AREsp nº 374.153/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/04/2018).

No mais, tem-se que a prova pericial contábil requerida pelo ora apelante realmente era desnecessária ao deslinde da presente ação, que versa sobre a observância de princípios constitucionais no processo de julgamento de contas municipais, e não sobre a retidão de tais contas, matéria esta reservada ao Poder Legislativo municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, como se verá a seguir. O mesmo se diga em relação às demais provas requeridas pelo autor à fls. 554/556.

IV – No mérito, o recurso, “*data venia*”, também não merece acolhimento.

Dispõe o artigo 31 da Constituição Federal que “*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na*

forma da lei”, sendo certo que, ao desempenhar esta atividade de controle, a Câmara Municipal contará com o auxílio dos Tribunal de Contas dos Estados, consoante se extrai do § 1º do referido dispositivo constitucional.

Sobre esta importante competência constitucional da Edilidade, oportuna a transcrição do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trazido à colação por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua *Constituição Federal Comentada e legislação constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 477:

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República” (STF, RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8.6.2012, DJUE 13.6.2012).”

Conclui-se, assim, que a apreciação da exatidão ou mesmo da adequação das contas municipais consiste em análise eminentemente político-administrativa exercida pelo Poder Legislativo de modo privativo, ainda que conte com o auxílio do Tribunal de Contas para tanto. Ao Poder Judiciário compete, por sua vez, tão somente o exame da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como de seus corolários, no curso do procedimento desenvolvido no âmbito da Câmara Municipal que julga as referidas contas.

Nesse mesmo sentido, aliás, também se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Município de Nipoã. Câmara municipal que instaurou processo administrativo em face do ex-prefeito, ora autor que culminou na rejeição de contas no ano de 2012. Pretensão de nulidade do Decreto-legislativo que rejeitou as contas do município. Inadmissibilidade. Procedimento administrativo que observou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nipoã, bem como o devido contraditório e ampla defesa. Vício do processo administrativo não verificado. Inteligência do art. 373, inc. I do NCPC. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido” (2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001767-60.2016.8.26.0369, Relator Des. Cláudio Augusto Pedrassi, julgado em 27/02/2018)

“AÇÃO ANULATÓRIA. Município de Itapira. Rejeição das contas do Executivo pela Câmara Municipal. Exercício de 2011. Responsabilidade do ex-prefeito. Pretensão à anulação do decreto legislativo que trata do tema e do procedimento administrativo que tramitou na Câmara. Inviabilidade. Autor que foi inequivocamente notificado pessoalmente por servidor da Câmara Municipal quanto por meio da publicação em jornais locais. Contraditório e ampla defesa devidamente oportunizados. Sentença reformada. Improcedência decretada. Recurso provido” (10ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001115-43.2016.8.26.0272, Relator Des. Paulo Galizia, julgado em 27/11/2017)

No caso em exame, observa-se que as garantias do contraditório e da ampla defesa do apelante foram devidamente respeitadas pela requerida ao julgar as contas referentes ao exercício de 2008.

Extrai-se de fls. 328/335 que o apelante logrou se defender por escrito do parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Gestão, pontuando que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer favorável às contas e que o déficit de 3,74% na execução orçamentária, apontado pelo Presidente da referida Comissão ao fundamentar o seu parecer, costuma ser tolerado pelo órgão de contas, eis que reflete as dificuldades que a condução da estrutura administrativa por vezes impõe ao alcaide.

É verdade que nesta mesma ocasião o recorrente se insurge contra a deficiência desta fundamentação, instando o relator da Comissão a *“consignar concreta e objetivamente quais seriam as razões pelas quais entende ser o*

famigerado déficit orçamentário na ordem de 3,74% elevado” (fls. 330/331).

Porém, na sessão de julgamento do dia 06/09/2011 as razões pelas quais o aludido déficit é reputado elevado ficam bem claras durante a discussão que precedeu à votação (conforme mídia digital às fls. 102). E ao contrário do afirmado pelo autor em suas razões recursais, não houve pré-julgamento das contas por parte dos vereadores que participaram de tal debate, mas tão somente o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 206 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em plenário manda-os-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

(...)

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade” (fl. 193)

Tanto não houve pré-julgamento que os vereadores que se manifestaram previamente tiveram que declarar o seu voto novamente após a sustentação oral do patrono do apelante. Com isso, conclui-se que ao apelante foi franqueada a oportunidade de influir no julgamento das contas, exercendo as garantias do contraditório e da ampla defesa que lhe foram constitucionalmente asseguradas. Se a sua defesa efetivamente não conduziu ao desfecho que o requerente esperava é uma questão insindicável ao Poder Judiciário, porquanto resvala em julgamento político-administrativo atribuído com exclusividade ao Poder Legislativo municipal, como já visto.

Também não assiste razão ao apelante quanto à suposta inobservância ao Regimento Interno da Câmara Municipal. A despeito de o seu artigo 206, § 1º dispor que a Comissão de Finanças e Orçamento deverá “concluir por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito”, o § 3º do mesmo dispositivo deixa claro que são os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

J. 19

processos, e não o projeto de decreto, que deverão ser incluídos em pauta. Confira-se:

“Art. 206 (...)

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores”

Extraí-se da gravação da sessão de julgamento, por sua vez, que a referida norma foi observada *in casu*, com a discussão e votação pela rejeição das contas, à qual se seguiu a elaboração de decreto legislativo sucinto, somente para corporificar a decisão tomada pela Edilidade, conforme fls. 100.

Já no tocante ao suposto defeito da fundamentação empregada no parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista o superávit de 3,7% na execução orçamentária apurado no exercício seguinte, trata-se de questão afeta ao próprio mérito do julgamento das contas municipais.

Note-se, porquanto oportuno, que tal juízo não é vinculado ao parecer técnico do Tribunal de Contas, que no caso foi favorável ao apelante. Ao contrário, a própria Constituição Federal, em seu artigo 31, § 2º, prevê que *“o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”*. Foi precisamente esta a hipótese dos autos, que não pode ser censurada por si só, porquanto se trata de prerrogativa constitucionalmente assegurada à Edilidade.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça, que versa justamente sobre a reprovação das contas prestadas pelo apelante, desta feita, referentes ao exercício de 2007:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO SE VISLUMBRA ILEGALIDADE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO DESNECESSÁRIA É A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX PREFEITO PELA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL

– LEGALIDADE DO ATO LEGISLATIVO – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – OPORTUNIDADE DE DEFESA QUE FOI CONCEDIDA AO EX-PREFEITO – PODER LEGISLATIVO QUE NÃO ESTÁ SUBORDINADO AO PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE ATUA COMO MERO ÓRGÃO AUXILIAR NO EXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO – RECURSO IMPROVIDO” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0002671-15.2010.8.26.0238, Relator Des. Pires de Araújo, julgado em 30/05/2011)

Por fim, também não procede o argumento do desvio de finalidade na votação. Afinal, eventual proximidade entre vereadores e candidatos pertencentes à oposição é algo normal e não possui o condão de convolar esta importante prerrogativa da Câmara Municipal em mero jogo eleitoral.

V - Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator



Registro: 2011.0000068471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002671-15.2010.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA sendo apelado CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PIRES DE ARAÚJO (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E FRANCISCO VICENTE ROSSI.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

PIRES DE ARAÚJO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-15.2010.8.26.0238

V.22.465

Apelante: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Comarca: IBIÚNA

**CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO SE
VISLUMBRA ILEGALIDADE NO
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
QUANDO DESNECESSÁRIA É A INSTRUÇÃO
PROBATÓRIA.**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO –
REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX PREFEITO
PELA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL –
LEGALIDADE DO ATO LEGISLATIVO –
INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA – OPORTUNIDADE DE
DEFESA QUE FOI CONCEDIDA AO EX-
PREFEITO – PODER LEGISLATIVO QUE
NÃO ESTÁ SUBORDINADO AO PARECER
EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS,
QUE ATUA COMO MERO ÓRGÃO AUXILIAR
NO EXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO –
RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico ajuizada por Fábio Bello de Oliveira, ex-prefeito da cidade de Ibiúna, em face da Câmara Municipal daquele Município pretendendo a anulação do Decreto Legislativo n. 04/10 que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2.007.



A r. sentença de fls. 286/288, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Recorre o autor alegando que a Câmara Municipal contrariou o parecer emitido pelo Tribunal de Contas deste Estado e, injustificadamente, rejeitou as contas de 2.007, ensejando a promulgação do Decreto Legislativo n. 04/10.

Sustenta que a Câmara Municipal não analisou os seus argumentos de defesa e, neste passo, não lhe conferiu o direito à ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente garantido.

Aduz, ainda, que o juízo monocrático não poderia ter julgado antecipadamente a lide diante da necessidade de instrução probatória (depoimento pessoal e testemunhal).

Também, sustenta que inexistiu despacho determinando que se manifestasse quanto aos termos da contestação e, por esta razão, deve ser decretada a nulidade do processo. Pede o provimento do recurso (fls. 294/305).

O recurso foi respondido (311/315).

É o relatório.

Não há nulidade a ser decretada.

Não se vislumbra ilegalidade no julgamento antecipado da lide quando desnecessária é a instrução probatória e, na presente hipótese, a prova documental juntada aos autos foi suficiente para a formação do convencimento do juízo.

Nesta linha de pensamento é o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção



de prova em audiência". (Resp n. 829255/MA, Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 18.06.10).

À evidência, no caso concreto, prescindível a realização de prova oral, como pretende o autor, ora apelante. Os documentos juntados nos autos deram, suficientemente, subsídios ao Juízo de primeiro grau para julgar a lide.

Em consonância com este entendimento, veja-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

...

"Não assiste razão ao apelante. De fato, houve requerimento expresso do apelante à produção de prova, no entanto, como se sabe, a dilação probatória pode ser dispensada pelo juiz na hipótese dos esclarecimentos prestados pelas partes e os documentos colacionados aos autos serem considerados suficientes para a formação da convicção do magistrado.

Assim, não houve cerceamento de defesa, por ausência de dilação probatória. Todas as provas necessárias ao deslinde da causa encontram-se nos autos. A matéria de fundo é inteiramente de direito e as provas documentais acostadas foram suficientes para a prolação da sentença.

Ademais, sabe-se que o direito à prova que o sistema processual concede às partes não é absoluto. Está diretamente vinculado à necessidade real de esclarecimentos de ponto controvertido que seja essencial para apreciação do mérito.

E, ainda, nos termos do art. 130, do CPC, cumpre ao juiz o 'indeferimento de diligências inúteis ou meramente



protelatórias', razão pela qual, pode o magistrado, conforme seu juízo de valor, abrir mão da prova que a parte pretenda inutilmente produzir. (Apelação cível n. 994.06.141366-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Unt, j. 10.08.10).

Ora, a questão referente à aprovação das contas foi iniciada no Tribunal de Contas, conforme demonstram os documentos de fls. 50/52 e fls. 71/77. Logo, a prova oral requerida para demonstrar 'desvio de finalidade' do ato da Câmara Municipal é, portanto, totalmente impertinente em face da aprovação pelo referido Órgão.

A alegação do recorrente de que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre a contestação e documentos, não corresponde à verdade, eis que em consulta ao site deste E. Tribunal de Justiça, constatou-se da publicação (vide pág. 48 – 21.10.2.010 – Diário da Justiça Eletrônico), in verbis: "Fls. 263/284 – (manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 263/284)".

Ademais, o artigo 327 do Código de Processo Civil determina que o juiz deve mandar ouvir o autor se o réu alegar, em contestação, qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do mesmo diploma processual, que não é o caso destes autos (fls. 263/273).

Com efeito, o documento juntado às fls. 283, que se refere ao 'edital de notificação e intimação' é público e foi publicado em 26.02.10 concedendo o prazo improrrogável de 5 dias para que o autor apresentasse defesa escrita, providência que foi por ele tomada, conforme fls. 84/134. Portanto, não se pode dizer que aquele documento é inusitado ou lhe causou surpresa.

Finalmente, para afastar de vez as alegações de



nulidade processual, deve ser observado que, no mérito, a manutenção da r. sentença, não se dará pelo fato de o autor não ter se manifestado sobre o teor da contestação, conforme se verá adiante.

O autor desenvolve sua tese na alegação de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que enseja a anulação do Decreto Legislativo 04/10 que rejeitou as contas da Municipalidade de Ibiúna relativas ao exercício de 2.007 (fls. 43)

Referido Decreto teve como motivação, as razões do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibiúna (fls. 50/52) que, na sua fundamentação, prescreveu:

“...ao analisar o processo encaminhado pelo TCE verifica-se que não obstante o parecer favorável à aprovação das contas, inúmeras irregularidade foram apontadas pela auditoria técnica, sendo que em sua grande maioria, a providência adotada pelo Tribunal foi no sentido de determinar a apuração por autos próprios.

No entanto, ponto de destaque deve ser dado ao déficit na execução orçamentária de 8,36%, que equivale a R\$ 5.568.591,06 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos).

Esse déficit, que significa um desequilíbrio entre o que foi arrecadado e o total empenhado, mostra-se exagerado e embora o Tribunal tenha manifestado o entendimento de que tal valor é irrelevante, fato é que no âmbito de análise por parte desta Casa do Povo não podemos deixar de apreciar tal falha com a devida atenção, tendo



em vista que diante do orçamento de nosso Município tal valor se mostra sobejamente relevante”

A análise dos autos permite a conclusão da inexistência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os documentos juntados, notadamente os de fls. 283 (edital de notificação e intimação para que o autor apresentasse defesa escrita acerca do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento) e a própria defesa por ele apresentada às fls. 84/134 demonstram que ao autor foi dado o direito de se defender.

Neste ponto, o Juízo de primeiro grau observou com propriedade a obediência dos preceitos constitucionais do direito à ampla defesa e do contraditório, por parte da Câmara Legislativa:

“Ao contrário, o que se tem é a demonstração, pela documentação de fls. 258/284, de que ele foi procurado por diversas vezes para apresentação de sua defesa e, não encontrado, acabou intimado por edital para tanto, tanto que apresentou sua muito bem elaborada defesa de fls. 84/134, além de ter comparecido à respectiva sessão ordinária legislativa (ata de fls. 140/143), respeitando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, por conseqüência, o devido processo legal.”

Nem se diga que o Legislativo estaria obrigado a seguir o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, porque não o vincula.

O Tribunal de Contas, tanto do Município como do Estado, atua como mero órgão auxiliar no exame das contas do Poder Executivo e, portanto, seu parecer é opinativo e não vinculativo. Neste sentir, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

...



“Consoante já explicitado na decisão d fls. 62/v, o disposto no § 3º do art. 31, da Constituição Federal e repetido na Lei Orgânica sãopedrense, art. 51, § 2º, visa ao controle a ser exercido pelo contribuinte em relação às contas que venham a ser prestadas, mas não são de observância obrigatória para que o legislativo municipal, eventualmente, rejeite as contas do prefeito.

Como bem observado pelo Ministério Público, o julgamento das contas pelo Tribunal de contas não vincula o Legislativo nem o próprio Ministério Público. Tanto não vincula que a Constituição Federal prevê a possibilidade de decisão conflitante com o parecer do Tribunal de Contas – art. 31, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 21, da Lei n. 8.429/1991 prevê que a aplicação das sanções por ato de improbidade independem, p. ex. da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas” ... (Apelação Cível n. 994.09.379126-0, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Habice, j. 13.09.10).

...

E, ainda, “recorda-se que as decisões dos Tribunais de Contas não têm caráter vinculante (TSE, Processo Adm. 15.698/DF, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU 21.10.97, p 53.430, com precedente do STF, MS 21.466), lições adotadas por Alexandre de Moraes, “Constituição do Brasil Interpretada”, 5ª ed., SP: Atlas, p. 1231, que completa: “a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento”, com jurisprudência tranqüila (STJ, RMS 2622-0/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 10.6.96; STF, Pleno, ADIN 1779-1/PE, Medida Cautelar, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU



22/5/98") - (Apelação Cível n. 848.868.5/2-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, 11ª Câmara de Direito Público)

Não poderia ser diferente, porque o próprio artigo 31 da Constituição Federal, determina o seguinte: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

No mais, sob pena de afronta à Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão emitida pelos membros da Câmara Legislativa, que tem natureza política; ao Judiciário cabe adentrar na questão da legalidade do ato.

Destarte, plenamente aplicável in caso a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Os atos sujeitos a controle judicial comum são os atos administrativos em geral. No nosso sistema de jurisdição judicial única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 34ª ed., p. 716).

Pelo que se depreende da lição supra, ao Judiciário está vedada a apreciação do mérito da decisão administrativa. Aliás, "A



competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado.

Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os de interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública.

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, inenfoque a revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: "para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da



sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato.

Idêntica é a orientação do STF, deixando julgado que “a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo” (idem, p. 717/718).

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

PIRES DE ARAÚJO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2022

INTERESSADO: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

REF.: Requerimento de anulação dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020 e consequente reapreciação das contas do Poder Executivo municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2016.

É de conhecimento deste departamento jurídico a existência e tramitação do processo administrativo em epígrafe, cujo andamento tem gerado preocupação haja vista a possibilidade da pratica de atos que possam caracterizar a violação de princípios da administração pública.

Diante disso, passo a apresentar breve relatório para posterior manifestação:

O interessado apresentou petição (fls. 02/04) em 01/11/2022 endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, alegando a existência de vícios insanáveis no processo de julgamento das contas do município de Ibiúna referentes aos exercícios de 2013 e 2016, de sua responsabilidade, que foram rejeitadas pela Câmara Municipal e consubstanciaram os Decretos Legislativos n.ºs

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 29/04/2023

Ass: Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

01/2017 e 09/2020 respectivamente, requerendo ao final a anulação dos Decretos Legislativos, com a posterior reapreciação do mérito das contas.

O pedido apresentado originou o Processo Administrativo n.º 05/2022 que foi encaminhado pelo Presidente da Câmara para a manifestação da Comissão de Justiça e Redação. A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer favorável ao atendimento do quanto requerido (fls. 06/12), cujo teor foi lido na Sessão Ordinária do dia 08/11/2022 e submetido à votação pelo Plenário da Câmara que votou favoravelmente ao conteúdo do parecer.

Na sequência, pelo Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba foi apresentado projeto de Decreto Legislativo (fls.19/12) visando a revogação dos Decretos Legislativos n.ºs .01/2017 e 09/2020 que respectivamente consubstanciaram as rejeições das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna referentes aos exercícios de 2013 e 2016.

O referido projeto de Decreto Legislativo foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 29/11/2022, sendo publicado o Decreto Legislativo n.º 06 de 30 de novembro de 2022 na Imprensa Oficial do Município do dia 08/12/2022.

Ato contínuo, o Interessado apresentou petição (fls. 28/31) requerendo a reabertura do processo de julgamento de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, que foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que por sua vez apresentou parecer opinando pela tramitação do pedido. Na sequência, espontaneamente, foram apresentados dois documentos pela Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 35 e 37) com manifestação no sentido de “promover a abertura de prazo para defesa nos autos de contas para posterior elaboração de parecer daquela comissão”.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Sobreveio despacho (fls. 38) exarado pelo Presidente da Câmara Municipal, em que o mesmo, entendendo não estar demonstrada a viabilidade jurídica da reabertura dos processos de julgamento das constas do interessado, diante da ausência de comprovação da existência de vícios capazes de ensejar a invalidação dos mesmos, determinou a notificação do interessado para a apresentação de eventuais argumentos complementares ou provimento judicial no sentido da viabilidade de seu pedido.

Tendo sido notificado do despacho acima mencionado, o interessado apresentou manifestação (fls. 40/46) reiterando seu pedido de reabertura dos processos de julgamento de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, com o julgamento pela regularidade das mesmas.

É o breve relato. Passa-se a opinar.

Trata-se, conforme acima descrito, de intentada por parte do Ex. Prefeito Municipal com o objetivo de obter a reapreciação das contas de sua responsabilidade, referentes aos exercícios de 2013 e 2016, que foram anteriormente julgadas e rejeitadas pela Câmara Municipal de Ibiúna, consubstanciadas nos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020.

Conforme pacífica jurisprudência, as contas julgadas pela Câmara Municipal, antecedidas de pareceres do Tribunal de Contas, não podem ser alteradas em respeito ao princípio da coisa julgada administrativa.

Uma vez regularmente julgada pela Câmara Municipal as contas, ocorre preclusão de efeito interno, sendo admitida a rediscussão de seu mérito apenas através de uma decisão judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Nesse sentido, segue a jurisprudência, que inclusive constou do “parecer” da Comissão de Justiça e Redação (fls. 06/12), embora tenha a mesma curiosamente concluído de forma diversa:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REVOGAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da CF.

2. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29684, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008) (Grifo nosso)

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que "rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal" (REspe nº 29.684, de 30.09.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro). Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. (...)" (Ac. De 13/11/2018 no AgR-Respe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Importante destacar que existe a possibilidade de a Câmara Municipal anular seus atos, inclusive de ofício, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, no entanto, não é a situação que se verifica no presente contexto.

As contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna relativas aos exercícios de 2013 e 2016 tramitaram regularmente, após o recebimento do parecer prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas e tiveram ao final os respectivos julgamentos, realizados pelas competentes composições da Câmara Municipal, que culminaram na edição dos respectivos Decretos Legislativos.

O que se pretende, sob o argumento da existência de vícios de procedimento, é a revogação daqueles atos, o que não se admite, pois a revogação se dá por motivos de oportunidade e conveniência, o que fere frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Caso se admitisse a reapreciação de contas julgadas, sejam elas rejeitadas ou aprovadas, prejudicada estaria a segurança jurídica, abrindo caminho para sucessivas modificações conforme as possíveis modificações do cenário político municipal.

Cumprido destacar que não se trata da primeira tentativa do Interessado em reapreciar contas de sua responsabilidade julgadas pela Câmara Municipal, pois no ano de 2016, procedimento semelhante tramitou pela Câmara Municipal, cujo desfecho foi a Decisão do então Presidente pela impossibilidade jurídica do pedido com o seu conseqüente arquivamento.

Por todo o exposto, em reforço às orientações verbais anteriormente formuladas, apresento manifestação opinando pelo arquivamento do pedido, diante da impossibilidade de reapreciação das contas conforme pretendido, em



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

respeito aos princípios da coisa julgada administrativa e da segurança jurídica.

É, s. m. j. o que tínhamos a manifestar.

Ibiúna, 24 de abril de 2023.

Marcelo Ghissardi de Oliveira

OAB/SP 240.159



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROCESSO N.º 5/2022

DESPACHO

Diante da petição do interessado e documentos anexos (fls. 40/81), bem como diante da manifestação juntada ao processo pelo jurídico da Câmara Municipal (fls.82/87), dê-se ciência à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste.

Ibiúna, 25 de abril de 2023.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

COMPROVANTE DE ENTREGA:

Recebemos na presente data:

- Cópia do Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, por meio de sua procuradora, de pedido de anulação dos Decretos Legislativos nºs 01/2017 e 09/2020 e consequente reapreciação das contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2016, protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal no dia 24 de abril de 2023;

- Cópia do Parecer Jurídico da Câmara Municipal acerca do pedido do Sr. Fábio Bello de Oliveira;

- Despacho da Presidência da Câmara.


ROMIE VON PIRES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

25 / 04 / 2023

*Carla G. Silva
sem
25/04/2023*

CARLOS EDUARDO GOMES

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

25 / 04 / 2023


DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE

Membro da Comissão de Justiça e Redação

25 / 04 / 2023

Bo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2022
INTERESSADO: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Considerando que o Plenário já deliberou pela revogação dos Decretos Legislativos referentes às contas dos exercícios de 2013 e 2016, a Comissão de Justiça e Redação opina pela reabertura dos processos de julgamento das contas com a notificação do interessado para apresentação de defesa e posterior julgamento das contas.

Ibiúna, 27 de abril de 2023

Ronie von Pires de Oliveira
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

Devanir Candido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VEREADOR VICE PRESIDENTE

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES
VEREADOR MEMBRO

*Viante
03/05/2023
[Signature]*

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 02/05/2023
AS 9h50
Sec. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROCESSO N.º 5/2022

DESPACHO

Diante do Parecer da Comissão de Justiça e Redação que opina pela reabertura dos processos de julgamento das contas de responsabilidade do interessado, referentes aos exercícios de 2013 e 2016 à frente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a revogação dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, determino o desarquivamento dos processos TC 1781/026/13 e TC 4294.989.16, anexando-se cópia deste Processo Administrativo n.º 05/2023 na íntegra, para posterior despacho com as providências a serem tomadas diretamente naqueles autos.

Ibiúna, 03 de maio de 2023.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE